



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723548/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.003 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente PORTOBELLO SALVADOR HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.
COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.
CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar eventuais recolhimentos alegadamente feitos em relação às contribuições decorrentes de exigências tributárias.

A mera alegação de que a documentação acostada aos autos no decorrer do procedimento fiscal seria suficiente para se concluir que, em relação determinados segurado, houve o recolhimento parcial das contribuições em registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados, não tem o condão de infirmar o lançamento, sobretudo quando não são indicados quais seriam esses documentos e não são apresentados documentos novos que possam dar suporte à argumentação suscitada nas peças de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-48.720, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 547/556), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada em face do

Auto de Infração registrado sob o Debcad nº 37.249.134-0, lavrado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 72/86), o Auto de Infração refere-se a contribuições previdenciárias, parte dos segurados.

As contribuições objeto da autuação foram apuradas nos levantamentos discriminados a seguir:

AL1	“ALIM HOTEL SEM INSCRIÇÃO PAT” - alimentação paga pela empresa, referentes ao hotel, obtidos na contabilidade da mesma, com o abatimento do valor descontado dos segurados empregados e que não foram incluídos em GFIP.
AO1	“ALIM OBRA SEM INSCRIÇÃO PAT” - alimentação paga pela empresa, referentes a obra, obtidos nas notas fiscais referentes a alimentação, com o abatimento do valor descontado dos segurados empregados obtidos nas folhas de pagamento, e que não foram incluídos em GFIP.
CI1	“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL HOTEL” - pagamentos realizados a título de <i>pro labore</i> e de serviços prestados por pessoa física, obtidos na contabilidade da empresa, referentes ao hotel, e que não foram incluídos em GFIP.
CD1	“CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OBRA” - pagamentos realizados a título de serviços prestados por pessoa física, obtidos na contabilidade da empresa, referentes à obra, e que não foram incluídos em GFIP.
CH1	“CONTABILIDADE HOTEL” - valores referentes a pagamentos realizados a título de salários, obtidos na contabilidade da empresa, referentes ao hotel, e que não foram incluídos em GFIP.
FP1	“FOLHA DE PAGAMENTO HOTEL SEM GFIP” valores referentes a pagamentos realizados a título de salários, obtidos nas folhas de pagamento da empresa, referentes ao hotel, e que não foram incluídos em GFIP.
FO1	“FOLHA OBRA NÃO DECLARADA GFIP” - valores referentes a pagamentos realizados a título de salários, obtidos nas folhas de pagamento da empresa, referentes a obra, e que não foram incluídos em GFIP.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 520/526), com as alegações sintetizadas na decisão de piso nos seguintes termos:

1ª) Ao contrário do afirmado pela fiscalização, a empresa não deixou de recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados “Fabiana” e “Patrício”, tendo ocorrido, apenas, que “O recolhimento foi feito no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados”;

2ª) Consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT”, sendo, pois, indevidas as exigências formuladas por meio dos levantamentos “AL1 - ALIM HOTEL SEM INSCRIÇÃO PAT” e “AO1 - ALIM OBRA SEM INSCRIÇÃO PAT”; e

3ª) Em razão do exposto no item anterior, também se mostra indevida a multa aplicada por suposta omissão da empresa no tocante à informação, em GFIP, dos valores despendidos com o fornecimento de alimentação aos seus empregados.

A DRJ RPO considerou a impugnação procedente em parte, tendo excluído da exigência os valores decorrentes do pagamento de auxílio alimentação *in natura* e,

consequentemente, a multa de ofício incidente sobre essa parcela do lançamento. Abaixo transcreve-se ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A não produção pelo sujeito passivo, na defesa, das provas que lhe incumbem implica considerar-se não impugnada a respectiva matéria.

ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Mesmo no caso de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores por ela despendidos com o fornecimento de alimentação “in natura” aos trabalhadores a seu serviço.

Cientificado do resultado do julgamento em 15/09/2014 (fl. 558), o Sujeito Passivo, em 15/10/2014 (fl. 560), interpôs recurso voluntário (fls. 560/563) no qual afirma que, em relação aos segurados empregados, não deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e que “*O recolhimento foi feito no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados*”. Afirma-se ainda que:

O levantamento feito pelo Fiscal na apuração de prestadores de serviço (pessoa física) não levou em consideração documentação analisada, acostada aos autos por força da fiscalização, onde ainda que de forma parcial é possível perceber o recolhimento reputado não havido

Pede-se, por conseguinte, que o Auto de Infração seja declarado insubsistente em sua totalidade.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário refere-se tão-somente à parte do lançamento relativa às contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, por conseguinte, ainda se pudesse acolher os argumentos recursais, por certo não se mostraria plausível declarar o Auto de Infração insubsistente como parece pretender a Recorrente, tendo em vista que a maior parte da autuação sequer foi questionada por ocasião da impugnação.

Por outro lado, em relação aos argumentos recursais de que a autoridade autuante não levou em consideração a documentação acostada aos autos no decorrer do procedimento fiscal e que, com base em tais documentos seria possível verificar, ainda que de forma parcial, os recolhimentos reputados não havido relativamente aos empregados, que teriam sido feitos em “*no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados*”, convém asseverar que essas lacônicas alegações não se fizeram acompanhar de qualquer documento apto a corroborá-las, aliás, ao revés do que afirma o Sujeito Passivo, dentre os elementos probatórios acostados aos

autos no decorrer da fiscalização não se identificou absolutamente nada que pudesse dar suporte às questões suscitadas na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Em vista disso, reputo absolutamente irretocáveis as conclusões trazidas à baila na decisão de piso em relação a esse assunto, as quais reproduzo e agrego às minhas razões de decidir:

Alegação da defesa

Apurou-se uma infração cometida pelo recorrente que já foi fiscalizada e autuada no auto de infração de nº 37.249.135-9, cujo débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de impugnação protocolada. Trata-se do recolhimento das contribuições devidas referentes aos valores pagos aos funcionários de prenome "Fabiana" e "Patrício".

Ao que parece - o Texto acima não é muito claro neste sentido -, a empresa pretende que seja aqui considerada a alegação que ela teceu na impugnação relativa ao Auto de Infração nº 37.249.135-9, objeto do processo nº 10580.723547/2010-37, nos seguintes termos:

"Na apuração de recolhimento a menor feita pelo Sr. Fiscal, verificou-se que em relação aos segurados empregados de prenome Fabiana e Patrício, que o Recorrente deixou de considerar no seu recolhimento para o INSS a base de cálculo relativa ao salário dos mesmos.

Cumpru destacar que o recolhimento não DEIXOU de ser feito. O recolhimento foi feito no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados. Não houve, portanto omissão de recolhimento quanto aos segurados citados."

Destas palavras se depreende que inexistente controvérsia quanto à ocorrência do fato gerador das contribuições em apreço, ou seja, a empresa não infirma que remunerou os segurados aqui referidos nas competências 01, 02 e 06 a 12/2006 — exatamente como noticiado no item 3.2 do REFISC — nem que sobre tais remunerações incidem contribuições previdenciárias, nos valores em que lançados pela fiscalização.

Em realidade, o que a autuada sustenta é, tão somente, que ela não deixou de recolher aludidas contribuições, mas apenas o fez *"no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados"*, disto se podendo inferir que, na dicção da defesa, os créditos lançados pela fiscalização já se encontram extintos pelo pagamento e, *ipso facto*, o respectivo lançamento deve ser considerado insubsistente.

Entretanto, o pedido do sujeito passivo não pode ser deferido pelas razões que passamos a explicitar.

Primeiramente, à mingua de maiores esclarecimentos por parte do contribuinte, parece-nos impossível assimilar o que ele quer dizer com a afirmação de que "O recolhimento foi feito no registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados".

A que registro ele se refere? E qual seria, no caso, o registro diverso citado na impugnação, bem como, em contraposição a este, o registro correto a que a empresa deveria ter procedido relativamente aos recolhimentos que diz haver efetuado?

Efetivamente, não se encontra resposta a tais perguntas nos elementos que constam dos autos.

Mais importante do que isto, todavia, é que, além de obscuros os termos da defesa, como vimos de externar, esta não se faz acompanhar da necessária comprovação do que nela é afirmado, ou seja, a peça de fls. 520 a 526 não vem

instruída com cópia das GPS - GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL por meio das quais a PORTOBELLO teria recolhido as contribuições em comento.

Vê-se, portanto, que, no tocante a este item da defesa, a autuada não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto *in fine* do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Desta forma – é dizer, ante à falta de comprovação do prévio recolhimento das contribuições cujo lançamento ora se discute –, devem os membros deste Colegiado desconsiderar a presente alegação do sujeito passivo defesa, mantendo-se, destarte, a exigência fiscal por ele resistida. (Grifou-se)

A este respeito, tem-se ainda o art. 373, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, que dispõe:

Art. 373. O ônus fía prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Em vista disso, a mera alegação de que a documentação acostada aos autos no decorrer do procedimento fiscal seria suficiente para se concluir que, em relação determinados segurado, houve o recolhimento parcial das contribuições em registro diverso ao qual estavam os segurados vinculados, não tem o condão de infirmar o lançamento, sobretudo quando não são indicados quais seriam esses documentos e não são apresentados documentos novos que possam dar suporte à argumentação suscitada nas peças de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho